



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219546 - PR (2026/0120797-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THYAGO MARQUES
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. DOLO, LEGÍTIMA DEFESA E QUALIFICADORAS. LINGUAGEM INDICIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que conheceu de agrado para não conhecer de recurso especial, no qual a Agravante sustenta nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, alegando afirmações categóricas quanto ao dolo, rejeição das teses defensivas e afirmações de certeza sobre as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.
2. *Fato relevante.* A decisão monocrática assentou que a fundamentação da pronúncia se manteve nos limites do art. 413, § 1º, do CPP, com linguagem comedida e análise indiciária, sem juízos de certeza, preservando ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito, inclusive quanto à legítima defesa e às qualificadoras.
3. *As decisões anteriores.* O acórdão de origem manteve a pronúncia ao reconhecer a observância da linguagem indiciária e a ausência de prova cabal a autorizar absolvição sumária, concluindo pela submissão da causa ao Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia incorreu em excesso de linguagem apto a contaminar a convicção dos jurados, ao afirmar a ausência de respaldo probatório da versão defensiva sobre o dolo, ao afastar a absolvição sumária por legítima defesa e ao descrever os elementos das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima sem linguagem indiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pronúncia encerra o *judicium accusationis* e deve observar o art. 413, § 1º, do CPP, limitando-se à materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, com linguagem sóbria e sem juízos de certeza, reservando ao Tribunal do Júri o *judicium causae*, conforme a garantia constitucional do júri.

6. Configura excesso de linguagem quando o magistrado afirma com certeza a ocorrência do crime e a responsabilidade do acusado, rejeita peremptoriamente teses defensivas ou utiliza expressões inequivocamente condenatórias; por outro lado, a análise dos elementos de prova para aferir a suficiência indiciária, sem conclusões categóricas, não caracteriza o vício.

7. A afirmação de que a versão defensiva “não encontra respaldo nas provas” integra raciocínio indiciário voltado a aferir o *animus necandi* com base em elementos concretos, não constituindo juízo de certeza sobre a culpabilidade ou mendacidade do acusado.

8. A inexistência de prova cabal da legítima defesa impede a absolvição sumária (art. 415, IV, c/c art. 386 do CPP), preservando a controvérsia para o Tribunal do Júri, sem rejeição peremptória da tese defensiva.

9. A descrição indiciária do *modus operandi* e dos elementos fáticos que sustentam as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, mantém-se dentro dos limites do art. 413, § 1º, do CPP, não havendo afirmações apodíticas de culpabilidade.

10. O precedente indicado em *habeas corpus*, que reconheceu excesso de linguagem, é inaplicável, pois ali houve expressões de certeza quanto à ocorrência dos crimes e às qualificadoras, distinção que não se verifica na pronúncia ora impugnada.

11. Ausentes argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, a manutenção da decisão se impõe.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 415, IV; CPP, art. 386; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 2.910.471/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, HC 1.049.745/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219546 - PR (2026/0120797-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THYAGO MARQUES
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. DOLO, LEGÍTIMA DEFESA E QUALIFICADORAS. LINGUAGEM INDICIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, no qual a Agravante sustenta nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, alegando afirmações categóricas quanto ao dolo, rejeição das teses defensivas e afirmações de certeza sobre as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. *Fato relevante.* A decisão monocrática assentou que a fundamentação da pronúncia se manteve nos limites do art. 413, § 1º, do CPP, com linguagem comedida e análise indiciária, sem juízos de certeza, preservando ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito, inclusive quanto à legítima defesa e às qualificadoras.

3. *As decisões anteriores.* O acórdão de origem manteve a pronúncia ao reconhecer a observância da linguagem indiciária e a ausência de prova cabal a autorizar absolvição sumária, concluindo pela submissão da causa ao Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia incorreu em excesso de linguagem apto a contaminar a convicção dos jurados, ao afirmar a ausência de respaldo probatório da versão defensiva sobre o dolo, ao afastar a absolvição sumária por legítima defesa e ao descrever os elementos das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima sem linguagem indiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pronúncia encerra o *judicium accusationis* e deve observar o art. 413, § 1º, do CPP, limitando-se à materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, com linguagem sóbria e sem juízos de certeza, reservando ao Tribunal do Júri o *judicium causae*, conforme a garantia constitucional do júri.
6. Configura excesso de linguagem quando o magistrado afirma com certeza a ocorrência do crime e a responsabilidade do acusado, rejeita peremptoriamente teses defensivas ou utiliza expressões inequivocamente condenatórias; por outro lado, a análise dos elementos de prova para aferir a suficiência indiciária, sem conclusões categóricas, não caracteriza o vício.
7. A afirmação de que a versão defensiva “não encontra respaldo nas provas” integra raciocínio indiciário voltado a aferir o *animus necandi* com base em elementos concretos, não constituindo juízo de certeza sobre a culpabilidade ou mendacidade do acusado.
8. A inexistência de prova cabal da legítima defesa impede a absolvição sumária (art. 415, IV, c/c art. 386 do CPP), preservando a controvérsia para o Tribunal do Júri, sem rejeição peremptória da tese defensiva.
9. A descrição indiciária do *modus operandi* e dos elementos fáticos que sustentam as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, mantém-se dentro dos limites do art. 413, § 1º, do CPP, não havendo afirmações apodíticas de culpabilidade.
10. O precedente indicado em *habeas corpus*, que reconheceu excesso de linguagem, é inaplicável, pois ali houve expressões de certeza quanto à ocorrência dos crimes e às qualificadoras, distinção que não se verifica na pronúncia ora impugnada.
11. Ausentes argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, a manutenção da decisão se impõe.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 415, IV; CPP, art. 386; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 2.910.471/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, HC 1.049.745/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THYAGO MARQUES em face de decisão proferida às fls. 679/682, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 687/693, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a decisão agravada analisou isoladamente cada trecho da decisão de pronúncia, desconsiderando o conjunto das afirmações do juízo singular, que teriam sido "diretas e negativas" em relação às teses defensivas, especialmente no que concerne às qualificadoras. Alega que os excertos relativos ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, não foram precedidos de qualquer linguagem indiciária, mas formulados em tom de certeza e convicção, o que configuraria, inequivocamente, excesso de linguagem apto a contaminar o ânimo dos jurados. Reitera a pertinência do precedente firmado no HC n. 1.049.745/RS e insiste na declaração de nulidade da decisão de pronúncia.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, impõe que a fundamentação da decisão de pronúncia se limite à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. A pronúncia encerra o *judicium accusationis* e inaugura o *judicium causae*, reservado constitucionalmente ao Tribunal do Júri, juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O magistrado togado que pronuncia, não resolve o mérito — apenas verifica se há elementos mínimos para submeter a causa ao Conselho de Sentença. Daí a exigência de linguagem sóbria, comedida, despida de juízos de certeza que possam contaminar a livre convicção dos jurados.

A jurisprudência desta Corte estabelece com precisão os contornos do que configura — e do que não configura — excesso de linguagem. Em síntese, o vício se caracteriza quando o magistrado: (a) afirma com certeza a ocorrência do crime e a

responsabilidade do acusado, substituindo a cognição sumária pela plena; (b) rejeita peremptoriamente as teses defensivas, de modo a antecipar o veredicto que incumbe ao júri; ou (c) utiliza expressões carregadas de conotação inequivocamente condenatória que extrapolem a mera indicação de indícios. A análise dos elementos de prova para aferir a existência de indícios suficientes, não configura, por si só, o vício. Nesse sentido: (AgRg no AR Esp n. 2.910.471/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.).

A defesa insiste que a decisão monocrática teria pecado por examinar cada trecho da pronúncia de forma atomizada, sem considerar o conjunto do texto.

Quanto ao *dolo*, a decisão agravada já demonstrou, com precisão, que a afirmação de que a versão do acusado "não encontra respaldo nas provas produzidas" está inserida em um raciocínio indiciário destinado a verificar a plausibilidade do *animus necandi* a partir de elementos contextuais concretos — o pagamento da dívida, o retorno voluntário ao local, a aplicação de golpe de faca na região do peito e a imediata fuga. Esse tipo de análise, que coteja a versão do acusado com os elementos probatórios disponíveis para aferir a suficiência indiciária da intenção homicida, é inerente à fundamentação da pronúncia. Não há, nessa passagem, declaração de que o acusado é culpado ou de que mentiu: há a constatação, indiciariamente ancorada, de que a versão defensiva não encontra suporte nas provas produzidas — o que é substancialmente diferente de uma condenação antecipada. A distinção entre "a versão não tem respaldo" — juízo sobre a suficiência probatória — e "o acusado mentiu" — juízo de certeza sobre a mendacidade — é juridicamente relevante e deve ser preservada.

Quanto à legítima defesa, a constatação de que não há provas suficientes para amparar a absolvição sumária fundada na excludente de ilicitude é, a rigor, o próprio pressuposto legal da pronúncia. O art. 415, inciso IV, do CPP autoriza a absolvição sumária quando "provada, na forma prevista no art. 386" a existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Ao anotar que essa prova cabal não existe nos autos, o magistrado não rejeitou a tese de legítima defesa: reconheceu que ela remanesce como questão controvertida a ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é exatamente o que a lei determina. O magistrado que pronuncia e deixa a legítima defesa para o júri não a afasta — ao contrário, a preserva para o debate em plenário.

Quanto às qualificadoras, a defesa sustenta que os trechos referentes ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, teriam sido formulados em tom de certeza, sem qualquer linguagem indiciária.

A alegação não prospera.

A leitura integral dos excertos revelados pela própria defesa em seu recurso, demonstra que o juízo singular, ao tratar da qualificadora do motivo fútil, consignou que "não há provas seguras do nexo entre as alegadas provocações anteriores e o crime" — raciocínio que afasta a tese defensiva de excludente da futilidade, mas que se mantém nos limites da análise indiciária compatível com a fase de pronúncia. Quanto ao recurso que dificultou a defesa da vítima, a constatação de que a vítima foi surpreendida com o golpe — "eis que estava sentada, sem total visão do acusado em razão de seu problema de visão e, ainda, desarmada" — configura descrição dos elementos fáticos indiciários que sustentam a qualificadora, não afirmação apodítica de culpabilidade. A descrição do *modus operandi* para verificar a plausibilidade de uma qualificadora, está dentro dos limites do art. 413, § 1º, do CPP.

O precedente do HC n. 1.049.745/RS, invocado pela defesa, é inaplicável ao presente caso, pelas razões já expostas na decisão agravada. Naquele julgado, o Juízo de primeiro grau afirmou expressamente haver certeza da ocorrência dos crimes e da existência das qualificadoras — linguagem que difere substancialmente da empregada na pronúncia ora questionada. A distinção entre expressões de certeza e expressões de suficiência indiciária, é o critério decisivo para a caracterização do excesso de linguagem na jurisprudência desta Corte, e, no presente processo, a sentença recorrida manteve-se — como reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná — dentro dos parâmetros da linguagem comedida exigida pela legislação processual e pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0120797-6

AgRg no
AREsp 3.219.546 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007105920268160043 00011291620258160043 00020939220148160043
11291620258160043 20939220148160043
2093922014816004300007105920268160043 7105920268160043

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THYAGO MARQUES
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THYAGO MARQUES
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.